

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000084/2016-66 Ribeiro Veículos e Peças Ltda. (CNPJ 22.564.053/0001-78) Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro Procurador: não constituído nos autos. Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000085/2016-19 Soma Automóveis Ltda. (CNPJ 12.862.012/0001-04) Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro Procurador: não constituído nos autos. Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000091/2016-68 Adão Ferreira Soares - Me (CNPJ 86.398.666/0001-65) Relator: Gerson D'Argord Schaan Procurador: não constituído nos autos.	Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000093/2016-57 Jam - Joias Artefatos & Metais Ltda. - EPP (CNPJ 13.630.426/0001-70) Relatora: Marlene Alves de Albuquerque Procurador: não constituído nos autos. Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000094/2016-00 Joalheria e Relojoaria Guarapari Ltda. - ME (CNPJ 15.814.501/0001-89) Relatora: Marlene Alves de Albuquerque Procurador: não constituído nos autos. Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000095/2016-46	Presentes Planta Vert Ltda. - Me (CNPJ 08.749.199/0001-67) Relator: Gerson D'Agord Schaan Procurador: Marcelo Hugo de Oliveira Campos - OAB/MG Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000132/2016-16 Dunnas Veículos Ltda. - Me (CNPJ 93.000.297/0001-76) Relator: Marcus Vinícius de Carvalho Procurador: não constituído nos autos. Brasília, 9 de março de 2017. ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES Presidente do Conselho
---	---	---

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO
Em 9 março de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 33 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Daniel Breda Santos ME	14.398.133/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0112017, nome: Advanced - PDV, versão: 2.3, código MD-5: 3796C6B2153BBD843AC0EFB03F435F3E *PDV
SetaDigital Sistemas Gerenciais Ltda ME	07.615.950/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0142017, nome: SETAPAF, versão: 5.0, código MD-5: 92C2A1BCF7166656F31AA4B37FB9694E *SETAPAF

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisterra Soluções Corporativas Ltda - ME	11.084.314/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0022017, nome: SisTerraPAF , versão: 3.1, código MD-5: 9e3badeacaefc7416f56d380577b4cc3

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF

Nº 34 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Autobyte Comércio e Informática Ltda	62.204.821/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0302017, nome: Autobyte PAF, versão: H7 Sitef, código MD-5: C04A0BA24056E7CF3AF4815166F98AA7 *ATBTPAF
Texs Serviços de Informática Ltda EPP	06.698.676/0001-87	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0222017, nome: Caixa Medicator, versão: 5.0, código MD-5: 159EAFABC4A2569F6B026347E9718A05 *CAIXA

2. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TOTAL EASY SOFTWARE LTDA - ME	19.154.732/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC1092017, nome: TOTAL EASY SHOP, versão: 2017, código MD-5: 03346024d8e955aa177b08bb9241f3b5 SHOP
JOASIEL DE LIMA ANDRADE - ME	07.159.364/0001-68	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0162017, nome: VITPDV, versão: 3.0, código MD-5: f4f6e238b62ef3232afe3a9895eaf566 VITPDV
SISTEMAS AUTOMOTIVOS SERCON LTDA	03.416.331/0001-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0102017, nome: SERCON PAF, versão: 2017-2019, código MD-5: 709b3dba21d30a725afcdea8081a47bd Caixa
LINCOLN MONSEFFE DE CASTRO - ME	21.628.043/0001-96	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0112017, nome: NEXUP, versão: 1.5, código MD-5: 709b3dba21d30a725afcdea8081a47bd Caixa

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 44, DE 9 DE MARÇO DE 2017
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Em nove de março de dois mil e dezessete, das 10h às 10h30, na sede da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cadastrada no CNPJ sob nº 04.527.335/0001-13 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 533.0000.651-2, localizada no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª Subloja, em Brasília (DF), reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da EMGEA, presidido pela Sra. Gildenora Batista Dantas Milhomem, com a presença de seus atuais membros, os Srs. Conselheiros Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Marluce dos Santos Borges, Roberto Meira de Almeida Barreto e Rodrigo Toledo Cabral Cota. Iniciados os trabalhos, passou-se à deliberação do único assunto constante da ordem do dia: 1. Eleição de Diretor da EMGEA - O Conselho de Administração, consoante indicação constante do Ofício nº 10.428/SE-MF, de 06 de março de 2017, da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, deliberou, por unanimidade, eleger o Sr. Daniele Lunetta, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 6.876.193-4, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 12 de setembro de 2012, inscrito no CPF sob nº 925.402.798-72, residente em Brasília (DF) e domiciliado no SBS, Quadra 2, Bloco "B", 1ª Subloja - Edifício São Marcus - Brasília (DF), para o cargo de Diretor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com prazo de gestão de dois anos, de 9 de março de 2017 a 9 de março de 2019, em conformidade com o disposto no artigo 143 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos termos do artigo 9º,

§ 2º, e artigo 15 do Estatuto Social da Empresa, aprovado por meio do Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Paulo Alberto Brombal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Presidente do Conselho e pelos demais Conselheiros presentes.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.698, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º O Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, de que tratam a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, pela fronteira entre os municípios

de Ciudad del Este, no Paraguai e Foz do Iguaçu, no Brasil, será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - RTU, o regime de tributação que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação;

II - DRTU, a declaração de importação realizada no âmbito do RTU;

III - empresa microimportadora, o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que:

a) estejam em situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

b) mantenham responsável habilitado no RTU, na forma prevista no art. 3º;

IV - responsável habilitado, a pessoa física responsável pela empresa microimportadora perante o CNPJ;

V - representante credenciado, a pessoa física autorizada pela empresa microimportadora para a prática de atos relativos à importação e ao despacho aduaneiro das mercadorias estrangeiras adquiridas ao amparo do RTU;

VI - vendedor, a pessoa jurídica estabelecida no Paraguai que vende mercadorias ao amparo do RTU;



VII - fatura, o documento de venda emitido pelo vendedor habilitado, conforme Anexo IV; e

VIII - Recinto Especial de Despacho Aduaneiro (Reda), o recinto alfandegado, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (DRF/Foz do Iguaçu), destinado ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas ao amparo do RTU.

CAPÍTULO II

DOS INTERVENIENTES

Seção I

Da Habilitação de Responsável por Empresa Microimportadora

Art. 3º A habilitação prévia a que se refere o art. 6º do Decreto nº 6.956, de 2009, consiste na habilitação do responsável pela empresa microimportadora para a prática de atos no âmbito do RTU, e é realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa.

§ 1º O requerimento de habilitação será formalizado por meio do formulário constante do Anexo I.

§ 2º A habilitação a que se refere este artigo será formalizada em processo eletrônico (Comprot 27190.0), ao qual serão anexados os documentos referentes à empresa microimportadora e ao seu responsável e representantes, observando-se o disposto na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, e na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

§ 3º A análise cadastral e o deferimento da habilitação a que se refere este artigo ocorrerão após a apresentação da documentação exigida para a habilitação da pessoa jurídica a que se refere o item 5 da alínea "a" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, e serão registrados em ficha de ocorrência do Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), dispensados o cadastro do responsável no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o registro de ficha de habilitação no Radar.

§ 4º Na análise a que se refere o § 3º, a unidade referida no caput deverá verificar, entre outros aspectos, se a requerente está com situação cadastral ativa e se a opção desta pelo Simples Nacional está registrada na base do CNPJ, devendo ser aplicado, de forma subsidiária, o disposto no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

§ 5º Não poderá ser habilitada nem efetuar cadastramentos ou atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no âmbito do RTU a pessoa física com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, ou que não conste como responsável legal da empresa microimportadora perante o CNPJ.

§ 6º Para fins de habilitação do responsável por empresa microimportadora, a unidade da RFB a que se refere o caput observará, subsidiariamente, os dispositivos referentes a prazos, intimações e recursos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

§ 7º Depois de conceder a habilitação, a unidade da RFB a que se refere o caput movimentará o e-processo formalizado à DRF/Foz do Iguaçu.

§ 8º A opção da empresa microimportadora pelo Regime:

I - considera-se manifestada com o cadastro a que se refere o § 7º;

II - alcança todos os seus estabelecimentos; e

III - produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da opção.

§ 9º A RFB disponibilizará em seu sítio na Internet a relação das empresas optantes pelo RTU em situação ativa e das respectivas datas de início da produção de efeitos da opção.

§ 10. A habilitação do responsável pela empresa microimportadora pode ser revista a qualquer tempo.

Seção II

Do Credenciamento de Representantes

Art. 4º Poderão ser credenciadas como representantes, nos termos do inciso V do art. 2º, as pessoas físicas inscritas no CPF, inclusive despachantes aduaneiros.

§ 1º O requerimento para o credenciamento a que se refere o caput será formalizado por meio do formulário constante do Anexo I.

§ 2º Não poderá ser credenciada nem exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

§ 3º O credenciamento a que se refere este artigo será efetuado por servidor da unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa, registrado na ficha de ocorrência referida no § 3º do art. 3º e juntado ao processo eletrônico a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 4º O credenciamento dos representantes pode ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO III

DO RECINTO ESPECIAL DE DESPACHO ADUANEIRO (REDA)

Art. 5º O Reda destina-se ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias ao amparo do RTU.

§ 1º No Reda poderão ser utilizados registros de imagens das mercadorias, obtidos por meio de equipamentos de inspeção não invasiva.

§ 2º O Reda poderá estar localizado em zona primária ou zona secundária, jurisdicionadas pela DRF/Foz do Iguaçu.

§ 3º Na hipótese de o Reda estar localizado em zona secundária, a mercadoria seguirá em trânsito aduaneiro simplificado da zona primária de entrada até o recinto.

§ 4º Aplicam-se ao Reda, subsidiariamente, as normas que regem recintos e locais alfandegados.

CAPÍTULO IV

DO DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

Seção I

Do Registro da Declaração de Importação

Art. 6º As mercadorias importadas ao amparo do RTU sujeitam-se a despacho aduaneiro de importação simplificado, iniciado com o registro da DRTU por representante credenciado pela empresa microimportadora e efetuado com base nos dados da fatura emitida pelo vendedor, conforme Anexo IV.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se como mercadoria adquirida no Paraguai ao amparo do RTU aquela que consta da lista positiva anexa ao Decreto nº 6.956, de 2009, e cujo documento de venda tenha sido enviado eletronicamente por vendedor, desde que verificadas:

I - as situações cadastrais da empresa microimportadora e de seu representante credenciado; e

II - a adequação aos limites de valor ou quantidade previstos para o Regime.

§ 2º A declaração de importação será instruída com a fatura comercial emitida pelo vendedor paraguaio e com o documento de venda exigido pela legislação tributária paraguaia.

§ 3º Os volumes contendo as mercadorias apresentadas à fiscalização deverão estar lacrados com etiquetas, conforme Anexo II.

§ 4º Caso a autoridade aduaneira paraguaia julgue necessária a abertura dos volumes durante a verificação, deverá lacrá-los posteriormente.

§ 5º Não será admitido agrupar, numa mesma fatura comercial, mercadorias dispensadas de licenciamento e outras sujeitas a tratamento administrativo específico, devendo o representante da empresa microimportadora, nesse caso, solicitar a emissão de faturas distintas para as mercadorias.

§ 6º Os tributos federais devidos e os valores correspondentes a direitos antidumping e direitos compensatórios serão calculados na data do registro da declaração de importação, observada a legislação vigente em tal data.

§ 7º O registro da DRTU somente será efetivado após a recepção das mercadorias e a verificação das situações cadastrais da empresa microimportadora e de seu representante credenciado.

§ 8º Antes do registro da declaração de importação, é vedada a transferência de titularidade a outra pessoa jurídica, ainda que habilitada no RTU, de mercadoria adquirida ao amparo deste Regime e constante da fatura emitida pelo vendedor.

Art. 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da entrada da mercadoria no Reda sem que tenha sido iniciado ou retomado o despacho de que trata o caput do art. 6º, por ação ou omissão do optante pelo RTU, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e estará disponível para destinação, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e em sua regulamentação.

§ 1º Para efeito de contagem do prazo a que se refere o caput, considera-se ocorrida a entrada da mercadoria no Reda na data da recepção da DRTU.

§ 2º A ciência da interrupção do despacho em decorrência de exigência formulada pela autoridade aduaneira dá início à contagem do prazo para a retomada a que se refere o caput.

§ 3º Se a exigência a que se refere o § 2º implicar registro de nova declaração de importação, em regime de tributação diverso do RTU, o prazo para registro dessa nova declaração será de 60 (sessenta) dias, em observância ao disposto na alínea "b" do inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

§ 4º O recolhimento de bens a depósito de mercadorias apreendidas por necessidade logística da administração aduaneira não prejudica a contagem dos prazos referidos neste artigo.

Seção II

Da Conferência Aduaneira

Art. 8º A declaração de importação realizada no âmbito do RTU, uma vez recepcionada, será submetida à análise fiscal.

Parágrafo único. Na análise fiscal a que se refere o caput, será verificado, entre outros dados, se o número de série informado na fatura comercial corresponde ao constante nas mercadorias importadas.

Art. 9º A verificação da mercadoria deverá ser realizada na presença de representante credenciado da empresa microimportadora.

§ 1º O resultado da verificação da mercadoria deverá ser registrado em relatório de verificação física.

§ 2º No caso de constatação de falta de mercadoria, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º Caso seja finalizada a verificação das mercadorias sem que tenha sido constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro.

§ 4º Caso seja constatada irregularidade durante a conferência aduaneira, aplicam-se as penalidades correspondentes à irregularidade verificada.

§ 5º Nos casos em que as mercadorias declaradas não forem de importação autorizada no RTU, efetuar-se-á sua retenção para posterior despacho aduaneiro pelo regime comum, no Siscomex.

§ 6º Nos casos em que as mercadorias declaradas estiverem sujeitas a licenciamento na importação, sem que seja apresentada a respectiva licença ou documento de efeito equivalente, efetuar-se-á sua retenção para posterior despacho aduaneiro, no Siscomex.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, os procedimentos de despacho não serão simplificados, devendo a empresa microimportadora obter, além do correspondente licenciamento, observadas as normas expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), a habilitação para operar no Siscomex, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, aplicando-se ainda o disposto no art. 7º.

§ 8º Nos casos em que se identificarem mercadorias de importação proibida ou suspensa, efetuar-se-á a apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento.

Seção III

Da Formalização de Exigências

Art. 10. O representante credenciado da empresa microimportadora deve ser cientificado das exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira no curso do despacho aduaneiro.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, a direito antidumping ou a direito compensatório, a empresa microimportadora poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade por parte da empresa microimportadora, em relação à exigência a que se refere o § 1º, o crédito tributário, o direito antidumping ou o direito compensatório será constituído mediante lançamento em auto de infração.

Seção IV

Do Desembaraço Aduaneiro

Art. 11. O desembaraço aduaneiro será efetuado após a conclusão da conferência aduaneira e o pagamento dos tributos incidentes, das multas e acréscimos devidos e, se for o caso, dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios.

§ 1º Em caso de retenção ou apreensão de parte da mercadoria pela autoridade aduaneira, o desembaraço poderá ocorrer sobre a parte não retida.

§ 2º A empresa microimportadora deverá manter os documentos relativos à operação de importação pelo prazo decadencial e apresentá-los à fiscalização aduaneira quando solicitados.

Seção V

Da Entrega da Mercadoria

Art. 12. Depois do desembaraço aduaneiro, será emitido o comprovante de importação.

Art. 13. A entrega da mercadoria à empresa microimportadora será efetuada após:

I - a emissão do comprovante de importação a que se refere o art. 12; e

II - a comprovação do pagamento ou da exoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), salvo disposição normativa em contrário.

§ 1º Se a fatura comercial referente à aquisição da mercadoria ao amparo do RTU for emitida em Reais (R\$) e for comprovado o pagamento antecipado do ICMS, a mercadoria será imediatamente entregue ao importador após o desembaraço.

§ 2º Se não for comprovado o pagamento antecipado do ICMS na forma prevista no § 1º, a mercadoria permanecerá sob custódia da RFB até a comprovação do recolhimento ou exoneração.

§ 3º Mediante a celebração de convênio, o ICMS será cobrado conjuntamente com os tributos federais, devendo o montante arrecadado a título de ICMS ser repassado aos respectivos estados ou ao Distrito Federal.

§ 4º Celebrado o convênio a que se refere o § 3º, o recolhimento do ICMS não será mais efetuado de forma antecipada.

Seção VI

Da Retificação da Declaração de Importação

Art. 14. A retificação de informações prestadas na declaração ou a inclusão de outras informações poderá ser realizada no curso do despacho ou após o desembaraço aduaneiro.

Art. 15. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde a incorreção for apurada; ou

II - mediante solicitação formal do importador, à qual devem ser juntados documentos que comprovem:

a) a incorreção objeto da retificação;

b) o pagamento dos tributos, dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios devidos, se for o caso, inclusive dos acréscimos legais; e

c) o cumprimento de exigências decorrentes do controle específico exercido por órgão ou agência da Administração Pública Federal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II do caput, quando a retificação solicitada implicar recolhimento complementar do ICMS, o importador deverá juntar também o comprovante do recolhimento da diferença ou documento que comprove sua exoneração.

§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverá ser observada a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes declarados, devendo o pedido ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento da empresa microimportadora da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

Seção VII

Do Cancelamento da Declaração de Importação

Art. 16. O cancelamento de declaração de importação poderá ser autorizado pelo responsável pelo recinto em que será operado o RTU, com base em requerimento fundamentado do importador, em formulário específico, previsto no Anexo III desta Instrução Normativa, quando:

I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País;

II - ficar comprovado erro de expedição ou for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública, bem como aos controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários;

III - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação; ou

IV - a declaração for registrada com erro no número de inscrição do estabelecimento da empresa microimportadora no CNPJ.

§ 1º Além da forma prevista no caput, a declaração de importação pode ser cancelada de ofício pelo responsável pelo recinto em que será operado o RTU ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 2º O cancelamento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da mercadoria para despacho ou devolução ao exterior, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput.

§ 3º Não será autorizado o cancelamento de declaração quando:

I - houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração; ou

II - se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento.

§ 4º O cancelamento da declaração nas hipóteses previstas neste artigo não exime a empresa microimportadora da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento.

§ 5º A competência de que trata o caput será do chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro quando se tratar de cancelamento a ser realizado após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a conferência aduaneira, vedada a sua delegação.

Art. 17. O Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal poderá autorizar o cancelamento de declaração de importação em hipótese não prevista nesta Instrução Normativa, com base em proposta da unidade da RFB de despacho aduaneiro, devidamente justificada, sobre a necessidade e a conveniência do cancelamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil informará à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) sobre a autorização concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da concessão da autorização.

Seção VIII

Da Revisão Aduaneira

Art. 18. Depois do desembaraço aduaneiro, se identificados pela autoridade aduaneira elementos indiciários de irregularidade na importação, o despacho será objeto de revisão aduaneira, observado o prazo decadencial.

Seção IX

Da Disposição Geral

Art. 19. Aplicam-se ao despacho aduaneiro de importação simplificado de mercadoria ao amparo do RTU, subsidiariamente, as normas que regem o despacho aduaneiro de importação, inclusive no que se refere a penalidades.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DA MERCADORIA NACIONALIZADA ATÉ O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA MICROIMPORTADORA

Art. 20. Deverão acompanhar a mercadoria desembaraçada em seu transporte até o estabelecimento da empresa microimportadora o comprovante de importação e a respectiva nota fiscal de entrada.

§ 1º Deverá ser indicado na nota fiscal de entrada a que se refere o caput o número da DRTU.

§ 2º Para efeito de circulação da mercadoria no território nacional, o comprovante de importação não substitui a documentação fiscal exigida nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA VENDA PELA EMPRESA MICROIMPORTADORA

Art. 21. O documento fiscal de venda emitido pela empresa microimportadora habilitada, em conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão "Regime de Tributação Unificada na Importação" e a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 1º O documento fiscal de venda a que se refere o caput deverá ser emitido ao consumidor final do produto.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput ou a revenda de mercadoria importada ao amparo do RTU a pessoa que não seja o consumidor final implicam a cobrança dos tributos devidos pelo regime comum de importação, tendo como base a data de registro da declaração.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O despacho de exportação, para conserto ou troca de mercadorias importadas ao amparo do RTU que se mostrarem defeituosas ou imprestáveis, será efetuado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), mediante a utilização de formulário próprio especificado na Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Na chegada ao País do bem cujo defeito foi reparado, ou do bem enviado em substituição ao defeituoso, na hipótese a que se refere o caput, o despacho de importação será efetuado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) mediante a utilização de formulário próprio especificado na Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006.

Art. 23. As operações ao amparo do RTU somente poderão ser efetuadas de segunda a sexta-feira, exceto feriados, nos horários estabelecidos pela DRF/Foz do Iguaçu.

Art. 24. A empresa microimportadora responde solidariamente pelos atos praticados pelo seu responsável habilitado e por seus representantes credenciados.

Art. 25. A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Compete ainda à Coana promover as adaptações formais na lista positiva anexa ao Decreto nº 6.956, de 2009, decorrentes de alterações de códigos no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 26. Compete à DRF/Foz do Iguaçu, mediante Portaria, estabelecer modelo de apresentação da DRTU em meio eletrônico e dispor sobre procedimentos operacionais complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Instruções de Preenchimento

QUADRO I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE / INTERESSADO

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física ou jurídica interessada.

1. Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações): Preencher com o nome empresarial ou razão social, conforme o caso. Observar a mesma grafia que consta do CNPJ.

2. CNPJ: Preencher com o número de inscrição do CNPJ, conforme o caso.

3. Código da Natureza Jurídica e descrição: Indicar o código da natureza jurídica da requerente, conforme consta no cartão do CNPJ.

4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo da pessoa física ou do estabelecimento matriz.

5. Sítio da Internet (endereço da página na Internet): Preencher com o endereço completo do sítio da pessoa jurídica na Internet.

6. Nomes e Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até 3 (três) números de telefone e nome de pessoa para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO II. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física que será habilitada como responsável pela empresa optante pelo Regime.

1. Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do responsável.

2. CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável do CPF.

3. Documento Identidade / Órgão emissor: Preencher com o número da identidade e a sigla do órgão emissor.

4. Qualificação: Indicar a qualificação do responsável, conforme indicado na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo do responsável.

6. Endereço eletrônico ("e-mail"): Preencher com o endereço eletrônico do responsável ("e-mail"). Preencher somente no caso de concordar em receber correspondência da RFB nesse endereço eletrônico.

7. Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até 3 (três) números de telefone de contato da pessoa física, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO III. CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES DA EMPRESA

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física credenciada pela empresa para representá-la. Preencher os campos conforme instruções de preenchimento do Quadro III.

1. Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do responsável.

2. CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável no CPF.

3. Documento Identidade / Órgão emissor: Preencher com o número da identidade e a sigla do órgão emissor.

QUADRO IV. DECLARAÇÃO

Ler atentamente a declaração firmada pelo responsável.

QUADRO V. FIRMA / ASSINATURA

1. Data: Data de protocolização, a ser preenchido pelo servidor da RFB que receber o requerimento.

2. Assinatura: Assinar e reconhecer firma em cartório. A assinatura diante de servidor da RFB dispensa o reconhecimento da firma.



Ministério da Fazenda



Receita Federal

REQUERIMENTO RTU

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE/INTERESSADO	
1. Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações)	
2. CNPJ	3. Código da Natureza Jurídica e descrição
4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
5. Sítio da Internet (endereço da página na Internet)	
6. Telefones de contato (máximo 3)	
II. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA	
1. Nome completo (sem abreviações)	
2. CPF	3. Documento Identidade / Órgão emissor
4. Qualificação	
5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
6. Endereço eletrônico ("e-mail")	
7. Telefones de contato (máximo 3)	
III. CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES DA EMPRESA	
1. Nome completo do representante 1 (sem abreviações) ☐ INCLUSÃO ☐ EXCLUSÃO	
2. CPF	3. Documento Identidade/Órgão emissor
1. Nome completo do representante 2 (sem abreviações) ☐ INCLUSÃO ☐ EXCLUSÃO	
2. CPF	3. Documento Identidade/Órgão emissor
1. Nome completo do representante 3 (sem abreviações) ☐ INCLUSÃO ☐ EXCLUSÃO	
2. CPF	3. Documento Identidade/Órgão emissor
IV. DECLARAÇÃO	
O requerente (responsável legal), adiante assinado, declara expressamente, sob as penas da lei, estar autorizado a pleitear a habilitação em nome da pessoa qualificada no quadro I, e que as informações prestadas são verdadeiras.	
V. FIRMA / ASSINATURA	
Responsável	
1. Data:	2. Assinatura:

Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.



ANEXO II
MODELO DE LACRE PARA VOLUMES IMPORTADOS AO AMPARO DO REGIME DE
TRIBUTAÇÃO UNIFICADO (RTU)

3.5 cm 15 cm 2.5 cm 6.5 cm

RTU

Exportador.....: Comercial Exportadora SRL
 RUC N°.....: 9999999999999
 Factura N°.....: PY99999999999
 Data Emisió.....: 99/99/9999
 Firma.....: _____

Importador.....: Comercial Importadora Ltda
 CNPJ N°.....: 99.999.999/9999-99
 Representante: Representante do Importador
 CPF N°.....: 999.999.999-99
 Assinatura.....: _____

RTU

Exportador.....: Comercial Exportadora SRL
 RUC N°.....: 9999999999999
 Factura N°.....: PY99999999999
 Data Emisió.....: 99/99/9999
 Firma.....: _____

Importador.....: Comercial Importadora Ltda
 CNPJ N°.....: 99.999.999/9999-99
 Representante: Representante do Importador
 CPF N°.....: 999.999.999-99
 Assinatura.....: _____

ANEXO III
PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DRTU

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
NOME EMPRESARIAL		CNPJ	
ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
COD/TELEFONE		E-MAIL	
BANCO (em que se faz crédito)	Nº AGÊNCIA	Nº CONTA CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)

2. OPCÃO (acelerar apenas uma):

☐ Pedido de cancelamento de DRTU sem reconhecimento de direito creditório (preencher quadros 1, 2, 4 e 6);

☐ Pedido de cancelamento de DRTU e reconhecimento de direito creditório (preencher quadros 1, 2, 3, 4 e 6);

☐ Pedido de reconhecimento de direito decorrente de cancelamento de ofício de DRTU (preencher quadros 1, 2, 4 e 6);

☐ Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DRTU (preencher quadros 1, 2, 3, 5 e 6);

3. IDENTIFICAÇÃO DA DRTU REFERENTE À OPERAÇÃO COMERCIAL

NR da DRTU		→
Data de Registro da DRTU		→
Data de quitação do tributo		→
Código do banco pago/debitado		→
Código da agência paga/debitada		→
NR da conta-corrente debitada (apenas para débito em conta)		→
Código da Unidade Local de Despacho		→
	2933	→
		→
Código e Valor da Receita (R#)		→
		→

4. NÚMERO DE REGISTRO DAS DRTU A SEREM CANCELADAS, OU JÁ CANCELADAS DE OFÍCIO, E MOTIVO

Obs.: O detalhamento das CRTU listadas deverá ser apresentado em folha à parte, observado o modelo do quadro 3.

Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.690 de 8 de março de 2017.

(Fl. 2 do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 8 de março de 2017.)

6. CÁLCULO DO IMPOSTO A RESTITUIR			
CÓDIGO DA RECEITA	VALOR PAGO (em reais) (1)	VALOR DEVIDO APÓS RETIFICAÇÃO (em reais) (2)	VALOR A RESTITUIR (em reais) (1) - (2)
2933			
TOTAL			

8. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL/REPRESENTANTE CREDENCIADO DO IMPORTADOR

NOME COMPLETO		CPI
ASSINALE COM UM "X"		
☐ Responsável legal	☐ Representante credenciado	
ASSINATURA		

7. CANCELAMENTO DAS DECLARAÇÕES (uso da RFB)

☐ Autorizo ☐ Reconheço ☐ Indefiro o cancelamento das DRTU objeto deste pedido, nos termos da IN RFB nº 1.050, de 6 de março 2017.	Efetuei o cancelamento da(s) DRTU(s) em: _____ Carimbo, data e assinatura
--	---

8. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO (uso da RFB)

Nos termos da IN RFB nº 1.698 de 8 de março de 2017, reconheço o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ _____,

_____, Pague-se ou encaminhe-se à unidade jurisdicionante do domicílio do contribuinte para compensação.

Carimbo, data e assinatura

Modelo aprovado pela CCMSP em 12/03/2020, da 1.ª reunião de 2019.

ANEXO IV
FATURA RTU
0000000000



Código da Fatura:	00000000	Data de Registro:	09/00/0000	Data de Emissão:	00/00/0000
Situação:	EMITIDA	Fatura Comercial:	000-000-0000000	Timbrado:	00000000
Cód. Da Moeda:	220	Nome da Moeda:	DOLAR DOS EUA	Qtde. de Volumes:	00

Vendedor	
RUC	Fornecedor/Vendedor
00000000	AAAA AAAA AAAA

Comprador	
CNPJ do Comprador	Razão Social
00.000.000/0000-00	AAAA, AAAA, AAAA
CPF do Representante	Nome
000.000.000-00	AAAA, AAAA, AAAA

Observações

A discreción de las autoridades aduaneras del Paraguay, el representante del importador presentará las mercancías compradas al control aduanero del Paraguay para obtener la liberación del territorio paraguayo.

Relação de Produtos

Código	Descrição (com Marca e Modelo)	Peso embalagem do produto (Kg)	Qtd. de emb. do produto	VI Produto na Embalag.	
NCM	Complemento	Peso unidade do produto (Kg)	Qtd. total unid. do produto	VI Unitário do Produto	Valor Total do Produto
00000	AAAA	00,000	00	000,00	
0000.00.00	AAAA	00,000	00	000,00	0.000,00
00000	AAAA	00,000	00	000,00	
0000.00.00	AAAA	00,000	00	000,00	0.000,00
00000	AAAA	00,000	00	000,00	
0000.00.00	AAAA	00,000	00	000,00	0.000,00

Declaro que a presente fatura expressa o negócio realizado.

Declaro que a presente fatura expressa o negócio realizado e que estou ciente dos limites de quantidade e de valor previstos no RTU, bem como da lista de produtos e que se aplica o regime, constante do Anexo Único do Decreto nº 8.956/2009.

Assinatura do Vendedor

Assinatura do Importador